



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES
EM CONFLITO COM A LEI

Anna Esteves Rocha Pereira Reis

Rio de Janeiro
2018

ANNA ESTEVES ROCHA PEREIRA REIS

A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES
EM CONFLITO COM A LEI

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Néli L. C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2018

A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI

Anna Esteves Rocha Pereira Reis

Graduada pela Faculdade de Direito da
Universidade Católica de Petrópolis.
Advogada.

Resumo - a Constituição Federal de 1988 trouxe para o ordenamento brasileiro um viés mais humanizado do direito penal em comparação, por exemplo, ao Código Penal da década de 1940. Nesse contexto também, surge o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, sucessor do antigo Código de Menores e elenca medidas socioeducativas aplicáveis aos jovens em conflito com a lei. Após 28 anos da entrada em vigor do ECA, diante da violência endêmica que se instaurou no Brasil, perpetrada recorrentemente por jovens menores de idade, verifica-se que as medidas socioeducativas nem sempre são suficientes. Neste sentido, surge a justiça restaurativa como uma forma alternativa de resolução de conflitos. O objetivo do trabalho é tratar sobre a aplicação da justiça restaurativa a adolescentes em conflito com a lei e a efetividade na redução dos atos infracionais análogos a crimes que pode ocorrer dessa relação.

Palavras-chave – Direito da Criança e do adolescente. Menores em conflito com lei. Estatuto da Criança e do Adolescente. Resolução de conflitos. Justiça Restaurativa. Efetividade.

Sumário – Introdução. 1. Aplicação das medidas socioeducativas às crianças e adolescentes em conflito com a lei e a ressocialização desses. 2. Aplicabilidade da justiça restaurativa aos jovens infratores. 3. Efetividade e resultados práticos da justiça restaurativa a adolescentes em conflito com a lei. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo versa sobre a possibilidade de aplicação da justiça restaurativa às crianças e adolescentes em conflito com a lei. Tendo por objetivo abordar uma nova forma de resolução de conflitos que pode ser aplicada isolada ou paralelamente às medidas socioeducativas do Estatuto da Criança e do Adolescente e que tem se mostrado efetiva na prática em países que já implementaram sua utilização.

A quantidade de jovens em conflito com a lei, cometedores de atos infracionais é, de fato, expressiva em nosso país, sendo notícia recorrente nos meios de comunicação o cometimento de atos infracionais análogos a crimes, em especial nos grandes centros urbanos e em especial quando se tratam de crimes patrimoniais.

É inequívoco que se trata de um problema social, seja pela ligação com a falta de segurança pública que vivemos ou pelos danos causados às vítimas. Além dos prejuízos

causados aos jovens em conflito, tendo em vista que acabam por não ter seu pleno desenvolvimento cumprido e respeitado.

Dito isso, no primeiro capítulo é desenvolvida a aplicação das medidas socioeducativas constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente a esses jovens. É trabalhado também sobre a insuficiência das medidas socioeducativas no combate a violência e no papel de ressocializar aqueles.

Prosseguindo, no capítulo seguinte aborda-se de como a justiça restaurativa seria aplicável às crianças e adolescentes autores de atos infracionais; sua possível utilização agindo em consonância ao ECA, quais possíveis medidas a serem tomadas, quais as mais recomendadas e sua plausibilidade no contexto brasileiro.

Por fim, o terceiro capítulo trata sobre a efetividade da justiça restaurativa no contexto de jovens em conflito com a lei, mas sobre três vieses: ressarcimento da vítima ao estado anterior à lesão, diminuição da reincidência no cometimento de atos infracionais e combate à violência, em especial nos atos infracionais análogos a crimes patrimoniais.

O presente artigo tem abordagem qualitativa, tendo por objetivo ser descritivo e explicativo. No entanto, inicialmente ao menos, é também exploratório por conta da bibliografia utilizada. Quanto aos procedimentos adotados, tem-se que são documentais, históricos e bibliográficos.

1.APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI E A RESSOCIALIZAÇÃO DESSES

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 227, trata especificamente do cuidado exigido da sociedade para com as crianças e adolescentes, dispondo que¹:

é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse sentido, foi instituído o Estatuto da Criança e Adolescente, visando a proteção integral desses. Justamente por tratar da proteção integral da criança e adolescente, quando esses jovens entram em conflito com a lei, não cometem crimes na acepção técnica do termo;

1 BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 26 nov. 2018.

pois, são penalmente inimputáveis não se aplicando o Código Penal a eles. Por isso, quando entram em conflito com a lei, praticam atos análogos a crimes, entendidos como atos infracionais, conforme o disposto nos artigos 103 e 104 do ECA.

As medidas socioeducativas estão previstas a partir do artigo 112 do ECA e não se aplicam às crianças, por força do art. 105 do ECA. Conforme art. 112 do ECA, as medidas aplicáveis aos adolescentes são: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade, internação em estabelecimento educacional, além das medidas do art.101, incisos I a VI do ECA, dentre outras.

Nesse rol acima apresentado, têm-se como medidas mais gravosas, do ponto de vista de interferência no direito fundamental constitucional à liberdade amparado pelo art.5º da Constituição Federal (também tutelado pelo ECA): a liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional. São medidas que devem ser aplicadas com cautela e aos atos infracionais mais graves.

Dito isso, o Brasil vive uma realidade de um grau elevado de violência, em especial nos grandes centros urbanos. Figurando em rankings internacionais, inclusive. Como em listagem divulgada pela organização de sociedade civil mexicana Segurança, Justiça e Paz nesse ano², de países com cidades mais violentas do mundo em que as cidades brasileiras foram citadas 17 vezes.

Dentro desse contexto de violência, não eventualmente, se inserem adolescentes que cometem atos infracionais análogos a crimes. É cada vez mais comum presenciar no dia a dia brasileiro e ver nos meios de comunicação jornalísticos, jovens que se inserem nessa conjuntura.

Em decorrência disso (mas não isoladamente, pois há também a questão da influência das políticas públicas que será tratada adiante), também é um fato que as unidades para menores infratores em vários estados, mas em especial no Rio de Janeiro, se encontram superlotadas³.

Diante dos dados citados acima, se levantam questionamentos sobre como mudar essa realidade? Dentro desse contexto de violência epidêmica, as medidas socioeducativas são eficazes por si só?

Mudar o contexto de violência perpetrada por jovens em conflito com a lei por meio das medidas socioeducativas apenas, é irrisório. As medidas não têm se mostrado efetivas, em

² MÉXICO. *Consejo Ciudadano Para la Seguridad Pública y la Justicia Penal* A.C. Disponível em: <<http://www.seguridadjusticiaypaz.org.mx/biblioteca/prensa/send/6-prensa/242-las-50-ciudades-mas-violentas-del-mundo-2017-metodologia>>. Acesso em: 18 abr. 2018.

³ AMAERJ. *Lucia Glioche proíbe novas internações em educandário por superlotação*. Disponível em: <<http://amaerj.org.br/noticias/juiza-lucia-glioche-proibe-novas-internacoes-em-educandario-por-superlotacao/>>. Acesso em: 18 abr. 2018.

grande parte porque não há ambiente para a socioeducação, nesse sentido é a fala da Juíza Lúcia Gliocche em matéria sobre a superlotação de unidade de internação em Bangu, ao dizer⁴: “O Educandário é ruim porque ele não tem estrutura de socioeducação, está superlotado. O que o local oferece de tratamento para o jovem em conflito com a lei, só piora a situação. Ele sai de lá pior do que ele ingressou.”

Dessa forma, resta claro que não há ressocialização desses jovens. O espírito do Estatuto da Criança e Adolescente, bem como da própria Constituição Federal, como já dito acima, é proporcionar um desenvolvimento saudável e pleno às crianças e adolescentes, é protegê-las para que possam se desenvolver.

No entanto, em ambientes similares às instituições prisionais brasileiras, que infelizmente sofrem dos mesmos problemas de superlotação, que levaram ao estado de coisas inconstitucional reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive; não há espaço para se falar em ressocialização de jovens em conflito com a lei.

Nesse sentido, cabe mencionar trecho da ementa da ADPF nº 347 (julgou o estado de coisas inconstitucional), que apesar de tratar do sistema penitenciário, é elucidativa para se entender porque não há um espaço para o correto desenvolvimento das medidas socioeducativas, em especial as três acima citadas que possuem relação direta com o direito à liberdade:

SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”.

Pode-se dizer que na relação unidades de internação para adolescentes em conflito com a lei e superlotação, as falhas estruturais do Estado e a falência de políticas públicas são fatores determinantes. Além de, por óbvio, haver uma recorrente “violação massiva” dos direitos fundamentais desses jovens.

A falta de êxito das medidas socioeducativas não pode ser imposta somente ao judiciário. A falha estrutural, como se nota nesse caso, também é do Estado como um todo e o mesmo se aplica para a falta de políticas públicas em consonância com o ECA e, em especial, com as medidas socioeducativas.

Consequentemente, se não há um espaço para o pleno desenvolvimento de crianças e

⁴Ibid.

adolescentes, especialmente os adolescentes na situação de violência em questão, não há que se falar em um ambiente em que essa violência possa ser combatida. Já que é presente dentro do próprio sistema, é instigada pelo próprio Estado quando esse não fornece os meios necessários para o pleno desenvolvimento dos jovens em situação de conflito, pelo contrário, os submete a uma condição de precariedade que fomenta mais violência.

Dentro dessa conjuntura, surge a justiça restaurativa. Não como uma “salvadora da pátria”, idealizada, “carregada de mitos”⁵, que resolverá a falta de efetividade das medidas socioeducativas em ressocializar os jovens e fora do sistema. Até porque a justiça restaurativa também precisa de políticas públicas para ser internalizada, mas sim como uma possibilidade prática e viável a ser utilizada.

2. APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA AOS MENORES INFRATORES

Inicialmente, cabe fazer um breve apanhado histórico sobre a justiça restaurativa, como surgiu e o que é. Dito isso, a justiça restaurativa foi pensada em meados da década de 70, apesar de a inspiração ter vindo do sistema anterior de direito penal. Pois, até o século XIII, o crime era um problema entre particulares que resolviam entre si os cometimentos de delitos, ou entre si com a participação da sociedade ali presente, como nas aldeias, pequenos burgos etc.

No final do séc. XIII, aconteceu o confisco do conflito vítima x autor do delito, pelo Estado, ou seja, o Estado tomou o problema a si. Era o procurador do rei ou bispo que fazia uma espécie de inquérito, substituía-se à vítima e o ofensor passava a ser o objeto da atuação do Estado. Nessa época, o dano deixa de ser importante e o que passa a ser valorado é a infração.

A justiça restaurativa tenta resgatar essa ideia original de restaurar o dano, a ideia de restauração de conflito envolvendo as partes e até a sociedade ao redor, essa entendida como a família, vizinhança, meio social etc. Quando se fala em processo restaurativo, fala-se no âmbito penal, está dentro do âmbito penal, conforme inciso I, item 2, da Resolução nº 2002/2012 da ONU⁶. Quando se fala em práticas restaurativas, essas podem ser aplicadas a várias áreas do direito.

No plano internacional, a justiça restaurativa tem suas diretrizes definidas pela

⁵BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Estudo identifica Justiça Restaurativa emergente e carregada de mitos*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85599-pesquisa-cientifica-justica-restaurativa-emergente-e-carregada-de-mitos>>. Acesso em: 18 abr. 2018.

⁶ ONU. *Resolução nº 2002/2012*. Disponível em: <http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf>. Acesso em: 10 set. 2018.

Resolução nº 2002/12 da ONU elaborada na 37ª sessão plenária em 24/07/2002⁷. No entanto, a referida resolução, trata da justiça restaurativa de forma abrangente e voltada para o direito penal.

Em âmbito interno, com viés de aplicação à infância e juventude, a matéria é regulada pela Resolução nº 225/2016 CNJ e pelo art.35, II e III Lei nº 12.594/2012 (SINASE); em especial quando a Resolução nº 225/2016 diz que⁸:

Considerando que o art. 35, II e III, da Lei 12.594/2012 estabelece, para o atendimento aos adolescentes em conflito com a lei, que os princípios da excepcionalidade, da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo meios de autocomposição de conflitos, devem ser usados dando prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e que, sempre que possível, atendam às vítimas.

Dito isso, a definição de justiça restaurativa, quando trata de processo restaurativo significa participar ativamente das questões referentes ao crime por parte da vítima, ofensor e sociedade, se utilizando de um facilitador e métodos de conciliação, mediação etc. O *leading case* foi em 1974 no Canadá em Ottawa, em um caso de vandalismo por dois jovens a 22 casas; na sentença o juiz permitiu que houvesse uma tentativa de conciliação e o oficial da condicional levou os condenados a maioria das casas, reuniu os ofendidos e foram feitos acordos de ressarcimento do dano.

Posteriormente, isso se espalhou para os demais países e foram criadas as VORP (*victim-offender reconciliation program*),⁹ que em uma tradução livre, seria um programa de reconciliação entre vítima e ofensor. Foi um resgate do que já existia no séc.XIII e no caso do precedente no Canadá, o facilitador era um oficial. Mas é sempre necessária a figura de um facilitador, para tentar equilibrar as forças, a justiça restaurativa parte do pressuposto que a vítima é vulnerável, então o facilitador e mediador ajudam nesse aspecto.

Em palestra à EMERJ em 20/03/2017 sobre justiça restaurativa e a solução de conflitos juvenis, a Doutora Dorothy Vaandering¹⁰ contou sobre a sua experiência no Canadá com a justiça restaurativa, entendendo que Justiça restaurativa é uma metodologia, um conjunto de técnicas utilizadas no tratamento preventivo e responsivo apresentados.

Na verdade, entende a doutora, que o caráter multifacetado dos casos que chegam,

7Ibid.

8CNJ.*Resolução nº 225/2016*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atosadm?documento=3127>>. Acesso em: 10 set. 2018.

9Há VORP espalhadas por diversos locais. No entanto, usou como exemplo, uma VORP de Fresno, Califórnia. Conforme: <<http://vorp.org/missvis.shtml>> e <<https://www.fresno.edu/visitors/vorp-cjc/vorp-overview>>. Acesso em: 10 set. 2018.

10JUSTIÇA restaurativa e a solução de conflitos juvenis. Palestrante: Dorothy Vaandering, Rio de Janeiro, EMERJ, 2017, DVD.

merece uma abordagem mais ampla, para que o tratamento possa gerar efeitos positivos para as pessoas envolvidas e sociedade contribuindo para a mudança do panorama de conflito generalizado no Brasil e no RJ.

Juventude, inclusão, segurança, dentre outros, são pontos importantes no Canadá. As estatísticas mostram que as taxas de reincidência são muito menores, quando participam do processo de justiça restaurativa. O Canadá é um dos países líderes no processo de implantação de justiça restaurativa. Sendo que em 69 % dos casos em que foram utilizados processos restaurativos houve sucesso em não reincidência (em um dos estudos).

Prossigui a Dra. Dorothy, entendendo que a justiça restaurativa é vista como uma outra forma, como uma ferramenta, para controlar o comportamento juvenil, mas isso seria equivocado. Porque é um processo de compartilhamento e diálogo, não devendo ser usado só para quando há o mau comportamento.

Além disso, entende que não é para ser só sobre o comportamento, mas sobre o contexto social da juventude também, porque quando se fala de comportamento, na justiça restaurativa, na visão da Doutora, o que se pede dos jovens é que mostrem sua vulnerabilidade, mas é uma troca, então se quem preside e quem participa vão mostrar sua vulnerabilidade também (diálogo), é apenas uma forma de controle e não um diálogo.

É preciso ter uma perspectiva crítica, um relacionamento e dentro disso mostrar respeito, dependência como seres humanos. A Doutora Dorothy entende que a injustiça tem se perpetuado não só nos relacionamentos, nos tratos, mas nas instituições também.

Diz que: “A forma como as faculdades, escolas são feitas, fecham as portas à justiça restaurativa. A justiça restaurativa exige humanidade. A juventude busca por relacionamentos, perder a gestão, quando falta gestão, isso vem de uma falta de amor.”¹¹ É o relacionamento que é importante, entre o juiz, advogado, partes e sociedade. Com relação a juventude é saber que eles têm valor.

Com relação à justiça restaurativa e juventude, para que funcione, deve haver um ambiente de compreensão, um ambiente caloroso, de amor, diálogo, etc. Entende que: “a questão vai além de controlar a juventude, controlar o comportamento, não é isso. Envolve empatia, amar incondicionalmente, pensar num bem-estar uns com os outros, é uma preocupação mútua¹².”

Finalizando, a Dra. Dorothy Vaandering, afirmou que a justiça restaurativa é um

¹¹ JUSTIÇA restaurativa e a solução de conflitos juvenis. Palestrante: Dorothy Vaandering, Rio de Janeiro, EMERJ, 2017, DVD.

¹² Ibid.

paradigma da mudança. O que é restaurado na justiça restaurativa? Dignidade, valor, interligação. Sendo a justiça inicialmente sobre valor e cuidado e a justiça secundária sobre reestabelecer esse valor.

Nesse contexto, nota-se que a justiça restaurativa pode e deve ser aplicada à adolescentes que cometerem atos infracionais, em especial quando se pensa no pleno desenvolvimento desse jovens em formação. Sendo cabível sua aplicação em consonância ao ECA, porque o referido estatuto não proíbe a implementação de medidas alternativas de solução de conflito.

A bem da verdade, quando se analisa o mandado constitucional, seguido pelo ECA, inclusive, quanto à participação da sociedade e da família no desenvolvimento das crianças e adolescentes, infere-se que é plenamente favorável a implementação da justiça restaurativa, porque essa é a atuação direta da família e da sociedade, além do próprio Estado, no desenvolvimento do adolescente. Especialmente se se considerar que a forma amplamente adotada no Brasil para se chegar a justiça restaurativa é por meio dos processos circulares (que envolve os agentes acima citados e se dá por meio de círculos em que todos participam ouvindo e sendo ouvidos).

Apesar de ser recomendada, cabe ressaltar que a justiça restaurativa é de participação voluntária e casuística¹³, ou seja, não é necessariamente indicada para todos os casos de atos infracionais. Até porque há casos em que o processo de ressocialização já ocorreu, inclusive de forma suficiente pelas medidas protetivas do ECA, caso em que não haverá necessidade de utilização dos processos circulares.

De forma diversa, se o juízo perceber que é caso de aplicação da justiça restaurativa, pode encaminhar os envolvidos à realização dos processos circulares e suspender o processo na Vara da Infância e Juventude nesse interregno, inclusive.

Quanto à plausibilidade da aplicação da justiça restaurativa ao contexto brasileiro, além da acima já comentada, cabe destacar que apesar de indicado e fomentado pelo CNJ, a justiça restaurativa ainda “engatinha” na justiça brasileira, quando comparada às experiências estrangeiras. Em especial quando se analisa a realidade do estado do Rio de Janeiro.

Atualmente, há apenas uma única Vara da Infância e Juventude no estado que implementou de fato a justiça restaurativa a seus processos, apesar da recomendação do Conselho Nacional de Justiça para toda a federação. Dessa forma, se infere que ainda há muito a ser feito.

¹³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 225, Artigo 2º, §§ 2º e 5º*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3127>>. Acesso em: 10 set. 2018.

3. EFETIVIDADE E RESULTADOS PRÁTICOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA A ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI

A proposta do presente capítulo é tratar da efetividade na aplicação da justiça restaurativa a adolescentes em conflito com a lei sobre três aspectos: ressarcimento da vítima, diminuição da reincidência no cometimento de atos infracionais, em especial os atos infracionais análogos a crimes patrimoniais e se a possível efetividade nas práticas restaurativas seria capaz de influenciar na diminuição da violência.

Quanto ao primeiro aspecto, é importante ressaltar que no contexto de justiça restaurativa e práticas restaurativas, o ressarcimento à vítima, não necessariamente está ligado ao conceito de ressarcimento patrimonial, usualmente utilizado no direito civil. No contexto restaurativo, o ressarcimento à vítima pode se dar de diversas formas, como o de cunho subjetivo, buscando um aspecto sentimental de reparação inclusive. Pode (e normalmente o faz) abranger aspectos penais também. Nesse sentido, dispõe a resolução 225 do CNJ¹⁴:

considerando que os arts. 72, 77 e 89 da Lei 9.099/1995 permitem a homologação dos acordos celebrados nos procedimentos próprios quando regidos sob os fundamentos da Justiça Restaurativa, como a composição civil, a transação penal ou a condição da suspensão condicional do processo de natureza criminal que tramitam perante os Juizados Especiais Criminais ou nos Juízos Criminais;

Considerando que o art. 35, II e III, da Lei 12.594/2012 estabelece, para o atendimento aos adolescentes em conflito com a lei, que os princípios da excepcionalidade, da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo meios de autocomposição de conflitos, devem ser usados dando prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e que, sempre que possível, atendam às vítimas;

Nesse contexto, tem-se que a reparação do dano é um dos objetivos da justiça restaurativa, entendido pela lei como princípio norteador dessa e não só o dano à vítima que é o que será tratado no presente capítulo, mas também o dano à família, coletividade, sociedade envolvida na situação de ofensa como um todo. Dessa forma, as próprias normas relativas à justiça restaurativa costumam tratar do ressarcimento e reparação do dano, como preleciona o art.1º, III, da Resolução 225 CNJ¹⁵:

as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade,

14BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 225*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3127>>. Acesso em: 26 set. 2018.

15BRASIL, op. cit., nota 2.

destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro. (grifo nosso)

Prosseguindo no que foi dito anteriormente, o ressarcimento não está necessariamente ligado a ideia de ressarcimento patrimonial da vítima. Na verdade, o que se busca por meio do processo restaurativo e é o norte da justiça restaurativa, é a reparação das relações rompidas pela ofensa. No entanto, nos casos em que há a prática de atos infracionais análogos a crimes patrimoniais e que não havia vínculo anterior entre ofensor e vítima, será cabível também o ressarcimento monetário à vítima.

Contudo, a justiça restaurativa pode ir além de um mero ressarcimento monetário. O processo restaurativo permite que mesmo nos casos em que vítima e ofensor não se conheçam antes do evento danoso, sejam aplicadas formas diversas e mais efetivas de reparação à vítima e do ponto de vista da recomposição do tecido social, do que um simples “pagamento de indenização”.

Não há uma taxatividade nas formas de ressarcimento, como já dito; o caso em concreto é que demonstrará qual a medida que melhor se adéqua àquela situação. Ainda assim, é importante sempre destacar que se trata de uma autocomposição pelo método consensual de resolução de conflito. A consensualidade é contínua nos procedimentos restaurativos.

O segundo aspecto do presente capítulo, é o da diminuição da reincidência no cometimento de atos infracionais, também entendido como um dos objetivos da resolução 225 CNJ¹⁶, quando da leitura da referida norma em diversos pontos, em especial, ao tratar do facilitador e da recidiva do conflito, inclusive.

Dito isso, a experiência de diversos países demonstra uma melhora nos níveis de reincidência após a submissão de ofensores e vítimas a processos restaurativos, conforme demonstrou a consulesa geral do Canadá, Evelyne Coulombe, em palestra ministrada à EMERJ¹⁷. Apesar disso, é de se salientar que para uma experiência positiva no combate à reincidência, uma série de fatores deve ser conjugada, como:

A capacitação dos profissionais envolvidos nos procedimentos restaurativos, uma estrutura especial capaz de promover o ambiente para práticas restaurativas, a conscientização não só dos profissionais envolvidos nos procedimentos restaurativos, mas também das partes envolvidas, da sociedade envolvida e coletividade como um todo.

Nessa perspectiva, em que pese o esforço do judiciário brasileiro, em especial do CNJ

¹⁶Ibid.

¹⁷VAANDERING, Dorothy. Justiça restaurativa e a solução de conflitos juvenis. In: ENCONTRO PROMOVIDO PELO FÓRUM PERMANENTE DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DA JUSTIÇA TERAPÊUTICA DA EMERJ, 2017, EMERJ. Rio de Janeiro: EMERJ, 2017.

ao editar resolução regulando a matéria; com instituições de acolhimento a adolescentes em conflito com a lei superlotadas (um espelho do sistema carcerário brasileiro), endividadas, com má gestão, dentre outros problemas¹⁸, há um “rompimento” com o objetivo da justiça restaurativa.

Isso porque o ambiente de consenso, diálogo e respeito que é necessário para o sucesso da justiça restaurativa, deixa de existir frente ao descaso e desrespeito de direitos humanos que se apresenta como realidade aos menores de idade em conflito com a lei.

Dentro desse cenário, se propagam os casos de práticas de atos análogos a crimes, em especial, crimes patrimoniais que é o enfoque de atos infracionais análogos a crimes no presente trabalho. São crianças e adolescentes em situação de miserabilidade, abandono e não só familiar, mas estatal. O que fere o comando constitucional de ser dever também do Estado, proporcionar o desenvolvimento pleno das pessoas em desenvolvimento, conforme arts. 227 CRFB e 4º e 6º ECA¹⁹.

Para que a justiça restaurativa funcione de forma eficaz e com bons resultados no combate a violência, não é só necessário que o judiciário mude; é necessário que o Estado realize políticas públicas eficientes, com gestão eficiente, planejamento estrutural e orçamentário. É imprescindível também, que a sociedade se conscientize em um primeiro momento da importância do desenvolvimento pleno de crianças e adolescentes, em especial os que se encontram em conflito com a lei.

Em um segundo momento, é relevante que a sociedade se conscientize da importância da justiça restaurativa nesse processo de pleno desenvolvimento. Porque pode se tratar de uma resposta eficaz que o “sistema penitenciário”²⁰ não é capaz de dar. Não basta retirar das ruas e punir, não basta “empurrar a poeira para debaixo do tapete”. É indispensável resolver os conflitos em sua raiz, resolvê-los de fato. Coisa que a justiça restaurativa, com suas práticas e processos restaurativos, pode propiciar se estiver corretamente aparelhada.

18MPRJ. *MPRJ aponta que má gestão no Novo Degase compromete ações socioeducativas no Estado*. Disponível em: <<http://www.mprj.mp.br/web/guest/home/-/detalhe-noticia/visualizar/61701>>. Acesso em: 26 set. 2018.

19 BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 26 set. 2018. e *Estatuto da Criança e Adolescente*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 26 set. 2018.

20 O sistema penitenciário, na verdade, não se aplica a adolescentes em conflito com a lei, porque esses não cometem crime, mas praticam atos infracionais análogos a crimes. A eles são aplicadas as medidas socioeducativas e as medidas mais graves como a internação, por exemplo, se dão em estabelecimentos educacionais, que guardam traços de similaridade com o sistema penitenciário brasileiro.

CONCLUSÃO

Esta pesquisa visou tratar da possibilidade de aplicação da justiça restaurativa às crianças e adolescentes em conflito com a lei. Versando sobre a insuficiência das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, no combate à violência e no papel de ressocializar os jovens envolvidos nos conflitos.

Além disso, trouxe um breve desenvolvimento histórico e panorama externo de aplicação da justiça restaurativa, como ela é entendida e utilização em países como Canadá e Estados Unidos (com a utilização das VORP = *victim offender reconciliation program*). Além de sua possível aplicação a jovens infratores.

Prosseguindo, tratou de seu emprego ainda tímido no Brasil. Fruto de fatores como, desconhecimento sobre assunto por muitos operadores do direito, mas principalmente por falta de uma atuação conjunta dos poderes no sentido de realizar políticas públicas que viabilizem a implantação de uma justiça restaurativa efetiva.

Avançando, sobre a efetividade, abordou-se em três aspectos: da reparação do dano e ressarcimento da vítima, ressocialização do jovem ofensor e diminuição da reincidência no cometimento de atos infracionais. Quanto ao primeiro aspecto, demonstrou-se que é cabível a reparação de danos cometidos seja patrimonialmente ou por outros meios igualmente satisfatórios do ponto de vista da vítima e que não há maiores controvérsias nesse sentido.

Quanto aos dois últimos aspectos é que se entendeu ainda haver muito a ser feito para que se alcance um número expressivo de resultados práticos na ressocialização, levando à diminuição de casos de reincidência de adolescentes ofensores. Isso porque, se concluiu, conforme dito acima, que não é só a implantação da justiça restaurativa que fará os casos diminuir, mas há a necessidade de uma atuação conjunta do judiciário com os demais poderes para a criação de um ambiente que torne efetiva e eficaz as práticas restaurativas.

Práticas restaurativas sem políticas públicas não são efetivas. Tendo em vista que processos restaurativos em um ambiente, como o atual cenário brasileiro, com escassez de respeito aos direitos humanos e garantias fundamentais como, por exemplo, a dignidade da pessoa humana e o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes, não chegam a ser inócuas, mas possuem um campo de eficácia drasticamente reduzido.

Por isso, há a necessidade de interação com uma postura proativa dos poderes; no sentido criar, executar e efetivar normas atinentes às políticas públicas que abram espaço para a justiça restaurativa e seus processos restaurativos serem desenvolvidos.

REFERÊNCIAS

AMAERJ. *Lucia Gliuche proíbe novas internações em educandário por superlotação*. Disponível em: <<http://amaerj.org.br/noticias/juiza-lucia-gliuche-proibe-novas-internacoes-em-educandario-por-superlotacao/>>. Acesso em: 18 abr. 2018.

BRASIL. *Constituição Federal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 26 set. 2018.

_____. *Estatuto da Criança e Adolescente*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 26 set. 2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça. *Estudo identifica Justiça Restaurativa emergente e carregada de mitos*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85599-pesquisa-cientifica-justica-restaurativa-emergente-e-carregada-de-mitos>>. Acesso em: 18 abr. 2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 225*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3127>>. Acesso em: 10 set. 2018.

DOURADO, Maiara Batista. *Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre: SAGE, v.17, n.98, jun./jul. 2016.

EMERJ. *JUSTIÇA restaurativa e a solução de conflitos juvenis*. Palestrante: Dorothy Vaandering, Rio de Janeiro, 2017, 1 DVD.

MELO, Eduardo Rezende. *Justiça Restaurativa e seus desafios histórico-culturais (um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da Justiça Restaurativa em contraposição à Justiça Retributiva)*. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, ano VI, n.21, p.111-128, jan./mar. 2006.

MÉXICO. *Consejo Ciudadano Para la Seguridad Pública y la Justicia Penal A.C.* Disponível em: <<http://www.seguridadjusticiaypaz.org.mx/biblioteca/prensa/send/6-prensa/242-las-50-ciudades-mas-violentas-del-mundo-2017-metodologia>>. Acesso em: 18 abr. 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *MPRJ aponta que má gestão no Novo Degase compromete ações socioeducativas no Estado*. Disponível em: <<http://www.mprj.mp.br/web/guest/home/-/detalhe-noticia/visualizar/61701>>. Acesso em: 26 set. 2018.

ONU. *Resolução nº 2002/12*. Princípios básicos para utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal. Disponível em: <http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_UNU_2002.pdf>. Acesso em: 10 set. 2018.

SANTOS, Cláudia Cruz. *A proposta restaurativa em face da realidade criminal brasileira*. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 17, n. 81, p.209-229, nov./dez. 2009.

SICA, Leonardo. *Justiça Restaurativa: Críticas e Contra críticas*. *Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, v.8, n.47, p.158-183, dez./jan. 2008.

VAANDERING, Dorothy. *Justiça restaurativa e a solução de conflitos juvenis*. In: encontro promovido pelo Fórum Permanente da Criança, do Adolescente e da Justiça Terapêutica da EMERJ, 2017, EMERJ. Rio de Janeiro: EMERJ, 2017.

VORP. *Victim Offensor Organization Program*. VORP de Fresno, Califórnia. Disponível: <<http://vorp.org/missvis.shtml>> e <<https://www.fresno.edu/visitors/vorp-cjc/vorp-overview>>. Acesso em: 10 set. 2018.